

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021
PROCESSO Nº 23079.038543/2019-18

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de Manutenção Predial mecânica, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura Corretiva e Preventiva do Polo de Química da UFRJ, incluindo, mas não somente, o prédio do LADETEC, Bloco C, anexos, guaritas, vias, calçadas, caixas de passagem, cercas e postes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

COMPETITIVIDADE Eireli., inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob o n.º 68.313.105/0001-34, situada na Avenida Rudolf Dafferner, 400 - Bloco 03 - Sala 117 - Prédio Nova York - Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP. 18.085-005, através de seu representante legal, que está subscreve, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 37 inciso XXI; c.c. artigo 04, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02; c.c. artigo 26 da Lei 5.450/05; e c.c. artigo 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93, opondo-se a decisão do Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação, que declarou a recorrida habilitada no certame, em epígrafe, tendo por base, motivos de fato e de direito, amplamente expostos nas razões recursais.

Em face do exposto, Requer seja o presente recurso administrativo, recebido e processado e ao fim seja PROVIDO EM SUA TOTALIDADE, para que gere efeitos, aos quais sejam:

a) Anular a decisão que considerou a recorrida habilitada no certame, em questão; Inabilitando-a, pelos argumentos aduzidos, pelas provas materiais contidas nos autos do processo licitatório, e ainda, pelas provas produzidas e apresentadas pela Recorrente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, Requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça estes subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 11 inciso VII da Lei 5.450/05; c.c § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

Competitividade Eireli.
Fernando Santos Nascimento
OAB/SP [REDACTED]

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPETITIVIDADE EIRELI.

RECORRIDA: LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME

ILUSTRÍSSIMO DD. PRESIDENTE DA UFRJ

ILUSTRÍSSIMO DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

DOUTA COMISSÃO DE APOIO DE LICITAÇÃO DA UFRJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UFRJ

1. Em apertadas sínteses a Recorrente, foi INABILITADA e/ou teve sua proposta comercial RECUSADA, no certame, em epígrafe, "data máxima vênia", erroneamente, pois ATENDEU todos os ditames editalícios e as normas e leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, fora recusada sua proposta comercial, face ao valor de salário proposto ao cargo de Oficial.

2. Não obstante, resumidamente, a recorrida foi habilitada erroneamente, uma vez, que não atendeu os critérios de capacidade técnica, bem como, por ter apresentado planilha de formação de custo e preço, com base nos benefícios do Simples Nacional, em total desalinho com o ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

i. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por parte da recorrida

3. A recorrida, "data máxima vênia", foi habilitada indevidamente, pois não comprovou a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, já que apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o

objeto licitado, conforme será demonstrado à frente.

4. 02. Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela recorrida, atenta aos interesses da Administração Pública, face ao não atendimento do item 23.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Termo de Referência do Edital, já que temerária no quantum a qualidade, quantidade, semelhança e presteza dos serviços, podendo trazer inúmeros prejuízos ao erário público, não devendo de forma alguma prosperar a decisão que a habilitou, a mesma, “ex vi”:

23 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

(...)

23.3 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

23.3.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

23.3.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5. Urge, ressaltar, que os argumentos utilizados por esta Douta Comissão de Licitação, para habilitar a recorrida, não devem de forma alguma prevalecer, já que são argumentos, data vênia, que não condizem com a regra princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que remetem a Recorrente, ao total inconformismo, a tal ponto de opor-se, a decisão, outrora prolatada, uma vez, QUE OS ATESTADOS ORA APRESENTADOS SÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E/OU DE LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO, em nada se assemelhando ao objeto licitado, conforme os documentos acarreados aos autos do processo licitatório.

6. Como habilitar a recorrente, sem que está nem de longe atende as exigências editalícias, no quantum, as normas de comprovação de capacidade técnica?

7. No caso em tela, verificou-se nitidamente, que Comissão de Licitação, equivocou-se em aceitar a proposta comercial da recorrida, pois está, não atende as cláusulas editalícias, as legislações em vigor, pois não comprovou a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, já que apresentou atestado de capacidade em desacordo com o objeto licitado, atestados, conforme outrora já dito, que não guarda nenhuma similitude com o objeto do certame, em epígrafe,

8. Desta forma, a recorrida não comprovou sua capacidade técnica em execução de serviços de maior relevância do objeto, ora licitado, ou seja, não comprova experiência ou capacidade técnica.

9. A lei 8.666/93, norteia em seu artigo 30, parágrafo primeiro, que:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. Cabe no caso em tela, trazer à talsa, a previsão do artigo 41 da Lei 8.666/93, que adverte que a Administração Pública, não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Artigo 41 da Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Na mesma linha de pensamento, o já consagrado Marçal Justen Filho defende:

“o exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. [...] As declarações e documentos sobre capacidade técnica devem ser investigados em profundidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. Essas providências podem ser necessárias para afastar declarações meramente de favor.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 418.]

12. No que tange ao Tribunal de Contas da União, instância máxima na esfera administrativa, esta, têm consolidado seu entendimento, em casos semelhantes ao caso em lide, “ex vi”:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

13. Por conseguinte, a UFRJ deve-se ater ao instrumento convocatório e exigir da recorrida a comprovação da execução dos quantitativos mínimos com características semelhantes ao objeto licitado, guardando a proporção, dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, levando em consideração as parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, corroborando, assim, com a SUMULA 263 DO TCU.

14. Por conseguinte, por não ter comprovado capacidade técnica, conforme denota-se a exegese do item 23.3.1.1 do Termo de Referência do Edital, não comprovando a recorrida aptidão para a prestação dos serviços EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, requer-se que a recorrida seja inabilitada.

ii. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO E PREÇO – UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO SIMPLES NACIONAL

15. Novamente, equivocou-se o Sr. Pregoeiro e D. Equipe de Apoio a Licitação da UFRJ, ao aceitar e habilitar à recorrida, face a apresentação de planilha de formação de custo e preço em total descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

16. A empresa recorrida com o nítido intuito de ludibriar a Administração Pública, utiliza-se de sua condição de Optante do Simples Nacional, para obter vantagens ilegais sobre os demais licitantes.

17. Como se é sabido, por todos, as micro e pequenas empresas, podem participar de licitações que versão sobre contratação de serviços de cessão de mão obra, todavia, não podem se beneficiar das vantagens da Opção pela tributação do Simples Nacional, pois uma vez, que ganha a licitação, a micro e pequena empresa, nesta condições, devem informar à Receita Federal do Brasil, a assinatura de contrato de cessão de mão de obra, que lhe ocasionará a perda dos benefícios das vantagens da tributação do Simples Nacional.

18. É por isso, que nestes casos a Administração Pública, quando efetivamente licitar contratação por meio de cessão de mão de obra, deve exigir que as planilhas de formação de custo e preço apresentadas pelos licitantes, sejam preenchidas, por todos os licitantes, sejam eles: micro e/ou pequena empresa ou demais portes, com a tributação por LUCRO PRESUMIDO ou LUCRO REAL, “ex vi”:

19. A proibição de utilização de tributação do Simples Nacional, em decorrência de contratação que versem sobre cessão e/ou locação de mão de obra, encontra na Lei Complementar n.º 123/2006, que arregimenta ou disciplina em seu artigo 17, a seguinte norma:

Lei n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

20. Em relação a participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, frise-se que a empresas optantes pelo Simples Nacional NÃO estão impedidas de participar da licitação, CONTUDO NÃO PODEM SE BENEFICIAR DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DESSE REGIME TANTO DURANTE A FASE LICITATÓRIA QUANTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

21. O Acórdão Nº 797/2011 – TCU – Plenário, analisou denúncia de que uma empresa venceu licitação para copeiragem e recepção cotando alíquotas tributárias do Simples, o que lhe teria concedido vantagem sobre as concorrentes. Em análise, entendeu o TCU pela possibilidade de participação mas sem possibilidade de fruição do benefício do Simples Nacional, in verbis:

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia “participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito, dentre eles, o da legalidade e o da igualdade”. O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. – ME enviou planilhas retificadas, já cotadas “com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL”. A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que “a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)”. Mas a licitante que venha a ser contratada, “não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...)”. O Tribunal, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) informar à CEAL sobre a necessidade de “incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 – Plenário”; II) determinar à CEAL que regularize o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, de modo a ajustá-lo à orientação acima transcrita. Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012.

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao

órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum Outra suposta irregularidade indicada na denúncia relacionada à participação da empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), também diretamente ligada ao fato de a LC 123/2006 vedar a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra nas áreas de copeiragem e de recepção, seria a assinatura pela empresa AP Serviços com o IFSC de quatro contratos nessas áreas, em consequência de ter vencido itens correspondentes no Pregão Eletrônico nº 49/2009. Em seu voto, o relator concordou que os serviços prestados pela AP Serviços por intermédio dos contratos firmados como o IFSC, realmente não lhe permitiriam a opção pelo regime do Simples Nacional. Todavia, enfatizou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, "determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - o Simples Nacional -, mais vantajoso". Nesse quadro, o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que, "na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício". No caso concreto, verificou o relator, entretanto, não haver indícios que demonstrassem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009, razão pela qual concluiu não confirmada a suspeita de fraude levantada pela denunciante. Por outro lado, entendeu o relator que nada impediria a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários competentes, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto. Por conseguinte, ao considerar a denúncia parcialmente procedente, e de maneira a evitar falha semelhante em futuras contratações do IFSC, votou por que se expedisse alerta à entidade administrativa, para que atente para situações que podem implicar ofensa às disposições da LC 123/2006 e que poderiam resultar em oferta de preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 2798/2010, do Plenário. Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC- 024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

22. No mesmo sentido, para que tenhamos maior embasamento, probatório do alegado, dispõe a Orientação Normativa da AGU N.º 53, de 25 de abril de 2014, que:

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

23. Portanto, é claro, conciso e contundente, o entendimento tanto do TCU, quanto dos demais órgãos de Controle e Consultivos da Administração Pública, que referendam, todos sem nenhuma exceção, que para casos iguais, ao que presenciamos no presente certame, casos como mesmo paradigma, que o atual, ou seja, para casos em que nos deparemos com situação semelhante, ao caso em tela, que à Lei Complementar n.º 123, de 2006, VEDA A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL POR EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE "CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA".

24. Para que não reste dúvida, o Comitê Gestor do Simples Nacional define como contrato de "cessão ou locação de mão de obra," como sendo a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato (Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009).

25. Na esteira deste entendimento, o TCU disciplinou no Acórdão nº 2.798/2010 - Plenário, que: "Determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC 123/2006, desde que comprovada a não utilização do regime tributário diferenciado na proposta de preços. E que, caso venha a ser contratada, comunique o FISCO para ser excluída do Simples e passe a recolher os tributos pelo regime comum."

26. Por todo alegado e comprovado, por todos os arestos, entendimentos e posicionamentos do TCU e demais Órgãos Consultivos e de Controle da Administração Pública, Pugna-se que a recorrida seja inabilitada do presente certame, por ter utilizado tributação exclusiva do Simples Nacional, em total afronta a legislação brasileira c.c. o fato que a recorrida não comprovou a capacidade técnica exigida pelas cláusulas do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, em questão.

iii. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

27. Conforme noticiado, no número 01 das presentes razões de recurso administrativo, resumidamente, a Recorrente, foi INABILITADA e/ou teve sua proposta comercial RECUSADA, no certame, em epígrafe, "data máxima vênua", erroneamente, pois ATENDEU todos os ditames editalícios e as normas e leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, fora recusada sua proposta comercial, face ao valor de salário proposto ao cargo de Oficial. Aliás, como ocorrido exaustivamente, durante a sessão pública, em conversa registrada no chat do pregão eletrônico, entende a Recorrente que o salário justo, para o cargo de Oficial, seja o patamar remuneratório de R\$1.425,06(hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), conforme lançado em sua proposta de formação de custos e preços!

28. Em pesquisas salariais, através de empresas de consultoria e recrutamento e seleção, em especial, aquele que pode ser aferida e consulta pela internet no site Salário.com, através do link:

<https://www.salario.com.br/profissao/oficial-de-manutencao-cbo-514325/rio-de-janeiro-rj/>, pode-se constatar, que para o cargo/posto de Oficial de Remuneração na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, os salários variam de R\$ 1.366,70 (média do piso salarial 2021 de acordos, convenções coletivas e dissídios) e o teto salarial de R\$ 2.349,94, sendo que a média salarial fica em R\$ 1.497,44, "ex vi:"

Oficial de Manutenção - Salário 2021 - Rio de Janeiro, RJ - Mercado de Trabalho CBO: 5143-25 Um Oficial de Manutenção trabalhando na cidade de Rio de Janeiro, RJ ganha entre R\$ 1.366,70 (média do piso salarial 2021 de acordos, convenções coletivas e dissídios) e o teto salarial de R\$ 2.349,94, sendo que a média salarial fica em R\$ 1.497,44 para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais. O cargo de Oficial de Manutenção CBO 5143-25 trabalhando em Rio de Janeiro, tem um perfil profissional médio de um trabalhador com 39 anos, ensino médio completo, do sexo masculino que trabalha 44h por semana em empresas que atuam no segmento de Condomínios prediais. Esses dados são de acordo com pesquisa do Salario.com.br junto a dados oficiais divulgados do Novo CAGED, eSocial e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE) com uma amostragem de 6.117 salários de profissionais admitidos e desligados oficialmente pelas empresas. O levantamento leva em consideração somente o salário base de Oficial de Manutenção, não entram no cálculo nenhum adicional salarial como bônus, comissões, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade nem nada do tipo. Somente o salário bruto registrado em carteira e no contrato de trabalho entram na amostragem.

29. Portanto, o salário e/ou base remuneratória, ofertada e consignada pela Recorrente à Administração Pública é totalmente condizente com aquilo que se paga no mercado na Cidade do Rio de Janeiro, conforme demonstrado e ratificado, pela ora pesquisa salarial, colecionada, no item anterior.

30. A Administração Pública, não deve exigir, durante a Sessão Pública, que a Recorrente ou demais licitantes, pague patamar remuneratório, que não esteja expresso no instrumento convocatório. Não pode a UFRJ exigir que a Recorrente, pague para o posto Oficial, o valor de R\$ 1.922,74 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), alegando ser a base da CCT, para demais profissionais em geral, divergindo assim, com pesquisa de mercado mais acertada, para o caso em tela. Se quisesse exigir um mínimo remuneratório para cada função, a UFRJ, deveria ter deixado isso bastante claro, para todos os licitantes, vinculando todos os licitantes, através do edital e/ou esclarecimentos realizados antes do início da sessão Pública!

31. Noutras palavras, a administração pública tem o dever de seguir estritamente, aquilo que consta no edital (artigo 41 da Lei 8.666/93), como é o caso do itens 6.2 e seguintes do edital, que rezam:

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art.63, §2º da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

(...)

6.9. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

32. Novamente, por oportuno, conforme disciplina o edital, em seu item 6.3.1., que: "A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta", é que Requer que a UFRJ não se oponha, aos valores de salário ofertados ao posto de OFICIAL, aos quais sejam, o valor mensal de R\$1.425,06 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), que atende a pesquisa salarial de mercado, colecionada no item 28, destas razões recursais, bem como, por este valor não ferir a CCT ora apresentada, em nada, em nenhum ponto e em nenhum sentido, vinculando tão e somente a Recorrente, que tem total know-how, prática de mercado e experiência em execução de contratos, conforme demonstrado por todos os documentos que comprovam sua capacidade técnica, documentos acarreados aos autos do processo licitatório, em questão, tendo a Recorrente executado no âmbito da própria UFRJ/LADETEC, contrato similar, em maior capacidade, complexidade e quantitativo, conforme consta de seus acervos e atestados de capacidade técnica. Assim, fazendo a UFRJ estará garantindo economia ao erário público, já que estará contratando um fornecedor com ampla experiência e que oferece uma menor proposta comercial a Administração Pública! ! !

33. Por todo exposto e tendo na devida conta, o erro ou equívoco cometido, por este, ente da Administração Pública, que habilitou a recorrida, sem atentar-se aos problemas na proposta comercial (utilização de tributação do Simples Nacional), em total afronta ao artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e demais entendimentos do TCU e demais Órgão Consultivos e de Controle da Administração Pública, bem como, o não atendimento do item 23.3.1.1 e seguintes do Termo de Referência do Edital, já que a recorrida não comprovou sua aptidão para a prestação de serviços EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, portanto, amparados nas presentes razões recursais, a Recorrente Requer que este Recurso Administrativo, seja totalmente provido, para inabilitar a recorrida, tornando-se o certame a fase de habilitação com a ora Recorrente, afim de preservar os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, principalmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reprimindo, assim, todas os erros, equívocos e nulidades cometidas no processo licitatório, em epígrafe, por ser esta a mais Límpida, Justa e Perfeita, Medida de Justiça ! ! !

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

COMPETITIVIDADE Eireli.
Fernando Santos Nascimento

Fechar